



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092783 - SP (2023/0301745-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A.**
ADVOGADOS : **FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176**
LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
CAROLINA MOREIRA BERTAN FREITAS - SP415261
JÚLIA TRINDADE DE SÁ - SP413840
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LUCAS LEITE ALVES - SP329911**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AFETAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 1.255 DO STF). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tema n. 1.255 da Repercussão Geral visa dirimir a seguinte controvérsia: "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

2. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso paradigma (ainda pendente de julgamento), o apelo nobre seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092783 - SP (2023/0301745-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A.**
ADVOGADOS : **FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176**
LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
CAROLINA MOREIRA BERTAN FREITAS - SP415261
JÚLIA TRINDADE DE SÁ - SP413840
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LUCAS LEITE ALVES - SP329911**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AFETAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 1.255 DO STF). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tema n. 1.255 da Repercussão Geral visa dirimir a seguinte controvérsia: "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

2. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso paradigma (ainda pendente de julgamento), o apelo nobre seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MIRANDA BARRETTO DAÓLIO RANGEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão proferida pela então relatora Ministra Assusete Magalhães, que determinou o sobrestamento e a devolução dos autos ao Tribunal de origem em face da afetação do Tema n. 1.255 de repercussão geral do STF (fls. 2218-2221).

Nas razões recursais (fls. 2227-2232), o Agravante defende que o STJ possui entendimento acerca da “desnecessidade do sobrestamento dos processos em trâmite tão

somente em razão da afetação da discussão sobre o arbitramento de honorários em causas a envolver a Fazenda Pública por meio do Tema nº 1.255 na sistemática de repercussão geral pela Col. Corte Constitucional” (fl. 2229); e, também, que “o mero reconhecimento de matéria constitucional afeta à repercussão geral NÃO enseja óbices ao trâmite dos recursos no Col. Tribunal Superior” (ibidem).

Impugnação apresentada às fls. 2239-2240.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A fixação dos honorários pelo critério da equidade, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no Tema n. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.412.069/PR.

A controvérsia a ser dirimida se encontra delimitada nos seguintes termos: "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes" (Tema n. 1.255 do STF).

Assim, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Suprema Corte e esta Corte Superior, orienta-se que os recursos que tratam da mesma questão devem aguardar o julgamento do paradigma representativo no Tribunal de origem, viabilizando, desse modo, o juízo de conformação, disciplinado pelo art. 1.040 do Código de Processo Civil.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado a esta Corte Superior, para que, aqui, possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Nessa perspectiva, o posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que qualquer irresignação que tenha por objeto questão afetada para julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso paradigma (ainda pendente de julgamento), o apelo nobre seja apreciado na forma do art. 1.040 do CPC /2015.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL SUPERVENIENTE AO ACORDÃO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno.

2. Em que pese o julgamento, pelo STJ, do Tema 1.076, observa-se que a matéria teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF, em 9/8/2023, nos autos do RE 1.412.069/PR, cuja controvérsia foi delimitada nestes termos: "Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

3. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (Art. 493 do CPC).

4. Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso deve aguardar, no Tribunal de origem, a solução no Recurso Extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

5. Embargos de Declaração acolhidos, ante ao superveniente reconhecimento da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 1.255 /STF, nos termos da fundamentação. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.048.366/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Com objetivo de racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei federal, esta Corte Superior, em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, com a determinação de devolução dos autos para que oportunamente o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação.

III - O Supremo Tribunal Federal, considerando a questão relativa à "possível ofensa à isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), ao devido processo legal (art. 5º, XXXIV, da Constituição da República) e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade", afetou à sistemática da repercussão geral o Tema 1.255, nos seguintes termos: "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes" (RE 1.412.069 RG, Relatora Ministra Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 09.08.2023).

IV - Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema

1255 do Supremo Tribunal Federal. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.053.224/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, v.g.: REsp n. 2.132.198, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 3/9/2024; AREsp n. 2.642.157, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/9/2024; REsp n. 2.153.253, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 30/8/2024; REsp n. 2.072.943, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 30/8/2024; AREsp n. 2.651.900, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 27/8/2024; AREsp n. 2.702.659, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/8/2024; AgInt no REsp n. 2.077.230, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/5/2024.

Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão que determinou o sobrestamento dos autos em razão da afetação do Tema n. 1.255 de repercussão geral do STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.092.783 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0301745-2

Número de Origem:

10525283420208260053 20230000237406

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
CAROLINA MOREIRA BERTAN FREITAS - SP415261
JÚLIA TRINDADE DE SÁ - SP413840

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUCAS LEITE ALVES - SP329911

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRO DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
CAROLINA MOREIRA BERTAN FREITAS - SP415261
JÚLIA TRINDADE DE SÁ - SP413840

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCAS LEITE ALVES - SP329911

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025